



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.963 - PR (2015/0156932-4)

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**AGRAVADO** : THOMAZ JEFFERSON DE LEMOS PESSOA  
**ADVOGADOS** : THAÍSSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES E OUTRO(S) -  
PR044398  
LARRISA LEMANSKI DE PAIVA - PR032932

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ.

1. É inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamentos autônomos da decisão agravada, quais sejam: (I) a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no caso concreto; e que (II) a parte autora faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período posterior à vigência da Lei n. 9.032/95, por exposição a agentes nocivos biológicos. Neste ponto, verifica-se a atração da Súmula 182/STJ.

2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do **REsp 1.473.155/RS**, Relator o Ministro Sérgio Kukina, firmou entendimento no sentido de que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

3. O segurado individual não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, mas cabe a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos na legislação de regência.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.963 - PR (2015/0156932-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AGRAVADO** : **THOMAZ JEFFERSON DE LEMOS PESSOA**  
**ADVOGADOS** : **THAÍSSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES E OUTRO(S) -**  
**PR044398**  
**LARRISA LEMANSKI DE PAIVA - PR032932**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Trata-se de agravo interno desafiando decisão monocrática de minha lavra, às fls. 568/574, que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não se configurou violação do art. 535 do CPC/73; (II) a parte autora faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período posterior à vigência da Lei n. 9.032/95, por exposição a agentes nocivos biológicos; e que (III) o contribuinte individual tem direito a contagem de tempo prestado sob condições especiais, desde que comprovado o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem sua saúde ou a integridade física.

O agravante, em suas razões, assevera unicamente que o contribuinte individual não faz jus ao reconhecimento de tempo especial, nos seguintes termos: "*Revela-se impossível o reconhecimento de tempo especial exercido por segurado contribuinte individual, porquanto a Legislação Previdenciária só reconhece tempo de serviço especial àqueles trabalhadores vinculados a empresas, na medida em que estas realizam o custeio de tal especificidade no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com vistas a resguardar a integridade de seus empregados...*" (fl. 577).

Impugnação às fls. 585/592.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.963 - PR (2015/0156932-4)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):** O recurso não prospera.

Inicialmente, inviável a apreciação do agravo interno que deixa de atacar especificamente fundamentos autônomos da decisão agravada, quais sejam: (I) a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional no caso concreto; e (II) a parte autora faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial no período posterior à vigência da Lei n. 9.032/95, por exposição a agentes nocivos biológicos. Neste ponto, verifica-se a atração da Súmula 182/STJ.

No mais, a despeito das razões do agravo interno, sobre a possibilidade de reconhecer ao segurado que contribui individualmente, nos termos do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91, a contagem de tempo prestado sob condições especiais, a Primeira Turma desta Corte, ao examinar o tema, no julgamento do **REsp 1.473.155/RS**, Relator o Ministro Sérgio Kukina, afirmou que o art. 57 da Lei n. 8.213/91, que trata da aposentadoria especial, **não faz distinção entre os segurados, estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.**

Sobre a discussão a respeito da necessidade de custeio específico foi afastada com fundamento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, § 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, § 5º, da CF/88 (**RE 151.106 AgR**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722).

Ademais, concluiu-se, também, por equivocado o argumento de que a contribuição específica realizada pelo empregador em razão da submissão dos empregados a condições especiais de trabalho, prevista no art. 22, II, da Lei n. 8.213/91, não pode também financiar a aposentadoria especial dos segurados individuais, pois o sistema contributivo, adotado no RGPS, tem como pressuposto a repartição de receitas de um fundo único que arrecada e financia os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios.

Finalmente, foi destacado que o segurado individual não está excluído do rol dos beneficiários da aposentadoria especial, mas cabe a ele demonstrar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em que realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente.

Eis a ementa do julgado em questão:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE.*

*1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.*

*2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, § 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, § 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: **RE 151.106** AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722.*

*3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente.*

*4. Recurso especial a que se nega provimento.*

**(REsp 1.473.155/RS**, Relator o Ministro SÉRGIO KUKINA, DJU 3/11/2015).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0156932-4

AgInt no  
REsp 1.540.963 / PR

Números Origem: 50020566420134047000 PR-50020566420134047000

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : THOMAZ JEFFERSON DE LEMOS PESSOA  
ADVOGADOS : THAÍSSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES E OUTRO(S) - PR044398  
LARRISA LEMANSKI DE PAIVA - PR032932

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVADO : THOMAZ JEFFERSON DE LEMOS PESSOA  
ADVOGADOS : THAÍSSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES E OUTRO(S) - PR044398  
LARRISA LEMANSKI DE PAIVA - PR032932

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.